



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da fiscalização: Prestação dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a agosto de 2017, próprios e terceirizados, assim como as condições dos serviços prestados.

Atos de designação: Portaria/DCEM n. 096, de 10/08/2017.

Período abrangido pela fiscalização: Janeiro a agosto de 2017.

Equipe: José Maurício Mendes – TC 1145-0
Marlúcio Torres Lemos – TC 1366-5
Rodrigo Bicalho Viégas – TC 2486-1

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Prefeitura Municipal de Araxá.

Responsável pelo Órgão:

Nome: Aracely de Paula

CPF: 004.554.826-91

Cargo: Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017

Demais responsáveis:

Nome: Gessy Glória Lemos

CPF: 421.114.396-49

Cargo: Secretária Municipal de Educação, a partir de 08/02/2017

Nome: Lúcia Soares de Oliveira Borges

CPF: 421.114.396-49

Cargo: Chefe do Departamento de Transporte Escolar a partir de 08/02/2017

Nome: Vicente Airton de Souza

CPF: 761.988.556-00

Cargo: Controlador Geral, a partir de 08/02/2017

Nome: Agnelo Guimarães Borges

CPF: 036.704.146-49

Cargo: Assessor Executivo II, a partir de 08/02/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

RESUMO

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Araxá, no período de 11/09 a 22/09/2017, teve por objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a agosto de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Para a realização deste trabalho foram observados os métodos, técnicas e procedimentos previstos no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizadas as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

A partir do objetivo do trabalho, foram formuladas as seguintes questões, que constam da Matriz de Planejamento:

Q1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar obedeceram às normas legais vigentes?

Q2 – A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar, sejam eles próprios ou terceirizados?

Q3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, foram atendidas as leis e normas pertinentes?

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas de análise documental, análise de instrumentos de controle, cotejo de dados, entrevistas com os responsáveis pelo Órgão e aplicação de testes de aderência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Na elaboração deste relatório foram denominados “Achados” as seguintes ocorrências constatadas pela equipe de auditoria:

- **Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes;**
- **A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar;**
- **Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes.**

No período de janeiro a agosto de 2017, o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$2.331.226,08.

O benefício decorrente desta auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município aos alunos da rede pública de ensino.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações e citações dos responsáveis pelo Órgão fiscalizado.

Registre-se que as cópias dos processos de contratação dos prestadores de serviços de transporte escolar, assim como das despesas deles decorrentes, efetuadas no exercício de 2017, analisadas neste processo, disponibilizados pela Prefeitura por ocasião da auditoria, encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal.

Releva notar que a correlação entre os documentos digitalizados e anexados ao SGAP, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice II deste relatório.

Cabe informar, ainda, que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso”, constante do ofício de citação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

SUMÁRIO

	FL
1 INTRODUÇÃO.....	06/07
1.1 Deliberação que originou a auditoria.....	06
1.2 Visão geral do objeto.....	06/07
1.3 Objetivos e questões da auditoria.....	07
1.4 Metodologia utilizada.....	08
1.5 Volume de recursos fiscalizados.....	08
1.6 Benefícios estimados da fiscalização.....	08
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	08/20
2.1 Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes	08/14
2.2 A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar	14/17
2.3 Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes	17/21
3 CONCLUSÃO.....	22
4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	23/24
5 APÊNDICE I – Fundamentação legal.....	25
6 APÊNDICE II – Índice de evidências.....	26



I – INTRODUÇÃO

1.1 – Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 096/2017, foi realizada auditoria na Prefeitura Municipal de Araxá.

A presente auditoria, realizada no período de 11/09 a 22/09/2017, faz parte do Plano Anual de Auditoria dessa Diretoria, aprovado pela Presidência desta Corte de Contas.

A seleção do Município de Araxá, para execução da presente auditoria, teve como referência estudo realizado pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO –, no qual foram apurados os entes municipais do Estado que executaram, no exercício de 2015, em percentuais, despesas com serviços de transporte escolar, por aluno, em valores significativos, assim como o baixo índice do IDEB.

Os exames foram realizados consoante as normas e procedimentos de auditoria, incluindo, consequentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

1.2 – Visão geral do objeto

No período de janeiro a agosto de 2017, os serviços de transporte de alunos do Município de Araxá eram realizados na zona urbana, por meio de execução direta, operados pela Administração com a utilização de veículos e pessoal próprios, enquanto que na zona rural ocorreram de forma indireta por meio de veículos e pessoal contratados diretamente e em virtude de procedimento licitatório.

No período auditado eram utilizados 13 (treze) veículos próprios e 36 (trinta e seis) veículos terceirizados.

Segundo informações da Secretaria Municipal de Educação, o Município dispunha de 12 (doze) escolas municipais em atividade, localizadas tanto na zona urbana quanto rural.

O montante de alunos beneficiados com o transporte escolar municipal de Araxá correspondeu a 8.787 (oito mil setecentos e oitenta e sete), localizados tanto na sede (zona



urbana) como nos distritos e comunidades rurais, bem como na rede estadual e particular de ensino, assim distribuídos:

- 910 (novecentos e dez) alunos lotados na rede municipal de ensino;
- 105 (cento e cinco) alunos matriculados na AABB Comunidade e 14 (quatorze) alunos pertencentes à Telessala EJA Lia Salgado.;
- 7.524 (sete mil quinhentos e vinte e quatro) alunos residentes na zona urbana e 22 (vinte e dois) alunos na zona rural, matriculados na rede estadual de ensino;
- 53 (cinquenta e três) alunos moradores na zona urbana e 06 (seis) alunos na zona rural, matriculados na Associação de Pais e Alunos Excepcionais de Araxá – APAE –, considerada rede particular de ensino, e
- 153 (cento e cinquenta e três) alunos lotados na APAE, pertencente à rede estadual de ensino.

1.3 – Objetivo e questões da auditoria

A presente auditoria teve por objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a agosto de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteadas para verificação das questões propostas, quais sejam:

Q1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar obedeceram às normas legais vigentes?

Q2 – A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar, sejam eles próprios ou terceirizados?

Q3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, foram atendidas as leis e normas pertinentes?

1.4 – Metodologia utilizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as normas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizadas as metodologias e técnicas de cotejo de dados e informações, a análise de documentos contábeis e financeiros, a realização de entrevistas com os responsáveis pelo Órgão auditado, assim como o exame de outros instrumentos de controle, entrevistas com os responsáveis pelo Órgão e aplicação de testes de aderência da regular execução dos serviços (inspeções físicas e registros fotográficos).

1.5 – Volume de recursos fiscalizados

No período de janeiro a agosto de 2017 o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$2.331.226,08 (dois milhões trezentos e trinta e um mil duzentos e vinte e seis reais e oito centavos).

1.6 – Benefícios estimados da fiscalização

O benefício decorrente desta auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município aos alunos da rede pública de ensino.

2 – ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes

2.1.1 – Descrição da situação encontrada

No período de janeiro a agosto de 2017 foram empenhadas despesas com prestadores de serviços terceirizados de transporte escolar rural no montante de R\$2.857.884,02. Desse total, foram realizadas despesas no valor de R\$2.331.226,08, por meio de contratações diretas e mediante a formalização do Processo Licitatório n. 089/20117 – Concorrência n. 006/2017.

Na análise dos procedimentos foram constatadas as seguintes ocorrências:

2.1.1.1 – Contratações diretas de prestadores de serviços de transporte escolar rural



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No exercício de 2011, a Prefeitura Municipal de Araxá realizou dois processos licitatórios para a contratação de serviços de transporte escolar rural, por meio da Concorrência n. 03.013/2011 e do Pregão Presencial n. 08.168/2011, cujos contratos vigoraram pelos períodos de 01/06/2011 a 31/05/2012 e 14/09/2011 a 13/09/2012, respectivamente.

No entanto, verificou-se que tais contratos foram sucessivamente aditados para prorrogação de prazo, sem alteração do valor do quilômetro rodado, extrapolando o período máximo legal de 60 (sessenta) meses, previsto no inciso II do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/93, conforme demonstrado a seguir:

Contrato/Termos Aditivos	Concorrência 03.013/2011		Pregão Presencial 08.168/2011	
	Início	Término	Início	Término
Contratos Celebrados	01/06/2011	31/05/2012	14/09/2011	13/09/2012
Termo Aditivo n. 01	31/05/2012	31/05/2013	13/09/2012	13/05/2013
Termo Aditivo n. 02	31/05/2013	31/05/2014	13/05/2013	13/05/2014
Termo Aditivo n. 03	31/05/2014	31/05/2015	13/05/2014	13/05/2015
Termo Aditivo n. 04	31/05/2015	31/05/2016	13/05/2015	13/05/2016
TÉRMINO DO PERÍODO MÁXIMO LEGAL PARA OS ADITAMENTOS CONTRATUAIS (inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93)				
Termo Aditivo n. 05	31/05/2016	31/05/2017	13/05/2016	13/05/2017
Termo Aditivo n. 06			*	*
Termo Aditivo n. 07			13/05/2017	31/05/2017
Termo Aditivo n. 08			31/05/2017	13/09/2017

* Por um erro formal, a Administração Municipal não observou a sequência numérica para celebração deste Termo Aditivo.

Em 18/04/2017, foi emitido o edital do Processo Licitatório n. 89/2017, na modalidade Concorrência n. 03.0006/2017, que teve por objeto a contratação de veículos com motorista para prestação de serviços de transporte escolar na zona rural do Município de Araxá.

Nota-se, portanto, que somente 11 (onze) meses após o término do período máximo legal para os aditamentos dos contratos anteriores, é que a Administração Municipal promoveu novo certame licitatório, demonstrando uma falha no planejamento para a contratação dos serviços de transporte escolar para atender a zona rural do Município de Araxá, uma vez que trata-se de serviço de caráter continuado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Neste período, para suprir a demanda dos alunos que necessitavam do transporte escolar rural, a Administração Municipal formalizou aditamentos contratuais superiores ao período máximo legal permitido de 60 (sessenta) meses, previsto no inciso II do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/93, o que caracterizou **contratação direta de prestadores de serviços**, no valor de R\$1.158.314,18, superior ao limite de dispensa, definido pela alínea “a”, do inciso II do art. 23 c/c o inciso II do art. 24 da referida Lei (R\$8.000,00).

Vale ressaltar que a justificativa apresentada para estas prorrogações contratuais, qual seja, contratação em caráter excepcional devidamente justificada, prevista no § 4º do art. 57 da Lei Nacional de Licitações n. 8.666/2013, não se enquadra neste caso, uma vez que não restou comprovada nenhuma excepcionalidade em questão, como a ocorrência de licitação deserta ou fracassada, considerando que não foi deflagrado nenhum processo licitatório no período em que ocorreram os aditamentos contratuais irregulares.

A Administração Municipal poderia, no caso de uma situação emergencial, ter formalizado a contratação direta, em caráter temporário, dos prestadores de serviços de transporte escolar por meio de dispensa de licitação, nos termos do inciso IV do art. 24 da mencionada Lei, até que novo processo licitatório fosse realizado.

2.1.1.2. – Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados

O inciso I do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993, com aplicação subsidiária a processos na modalidade pregão, estabelece que os serviços somente podem ser licitados quanto existir o projeto básico, que se refere ao conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, objeto da licitação, que possibilite a avaliação dos custos e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Constatou-se que na formalização da Concorrência n. 006/2017, apesar do detalhamento das linhas, rotas/trajetos e de mapas contendo a localização das escolas rurais, demonstrados no Anexo I/Projeto Básico e Anexo II/Localização e mapas com as rotas/itinerários, emitidos pela Sra. Gessy Glória Lemos, Secretária Municipal de Educação, não ficou evidenciado, com precisão, as distâncias a serem percorridas nas vias com e sem pavimentação asfáltica e outros elementos que possibilitassem aos eventuais participantes, estimar e projetar os custos para a execução do objeto.



2.1.1.3 – Ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados

O inciso II, do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993 estabelece que os serviços somente podem ser licitados quando existirem orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Assim sendo, no exame da Concorrência n. 006/2017, não ficou caracterizado que a solicitante dos serviços e signatária do Edital, Sra. Gessy Glória Lemos, Secretária Municipal de Educação, tenha elaborado a estimativa dos custos dos serviços de transporte escolar licitados em planilhas detalhadas, nas quais seriam especificadas as remunerações dos condutores, os encargos decorrentes, os custos com combustíveis e manutenção dos veículos, entre outros.

Observou-se que a estimativa de custos das contratações dos serviços de transporte escolar, licitados pelo referido certame, teve como referência apenas pesquisas de preços, por quilômetro rodado e rotas/trajetos.

2.1.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Pregão Presencial n. 08.168/2011; Concorrência n. 03.013/2011 e respectivos Contratos e Termos Aditivos e; Processo Licitatório n. 089/2017 – Concorrência n. 006/2017.

2.1.3 - Critérios

- Alínea “a” do inciso II do art. 23 e o inciso II do art. 24 (subitem 2.1.1.1);
- Incisos I e II do § 2º do art. 7º (subitens 2.1.1.2 e 2.1.1.3)

2.1.4 – Evidências

- Solicitação de aditamentos contratuais da Secretaria Municipal de Educação, pareceres da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Interna, autorização do Prefeito Municipal, Contratos, Termos Aditivos e razão do credor das despesas realizadas de forma direta, junto aos prestadores de serviços de transporte escolar, no período de fevereiro a maio de 2017, às fls. 02 a 981 do Arquivo/SGAP n. 1408254 (subitem 2.1.1.1).
- Solicitação de serviço, Anexo I – Projeto Básico e Anexo II – Localização e mapas com as rotas/itinerários, integrantes do Processo Licitatório n. 89/2017, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

modalidade Concorrência n. 03.006/2017, às fls. 02 a 623 do Arquivo/SGAP n. 1408253 (subitens 2.1.1.2 e 2.1.1.3).

2.1.5 – Causa provável

- Não identificada.

2.1.6 – Efeitos reais e potenciais

- Ausência de planejamento para a contratação dos serviços de transporte escolar para a zona rural no ano letivo de 2017 – subitem 2.1.1.1 (real)
- Possível contratação dos serviços por preços não compatíveis com os de valores de mercado, em face da ausência da estimativa real de seus custos – subitens 2.1.1.2 e 2.1.1.3 (potencial).

2.1.7 – Responsáveis

Aracely de Paula – Prefeito Municipal		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Autorizar os aditamentos de contratos, cujas renovações extrapolaram o período máximo legal permitido, o que caracterizou contratação direta de prestadores de serviços de transporte escolar, sem a formalização de processo licitatório ou de dispensa de licitação – Subitem 2.1.1.1.	A autorização dos aditamentos contratuais resultou na contratação direta de prestadores de serviços, restringindo a competitividade.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento do calendário escolar para o ano de 2017, bem como das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

Gessy Glória Lemos – Secretária Municipal de Educação		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Solicitar o aditamento de contratos, cujas renovações extrapolaram o período máximo legal permitido, o que caracteriza contratação direta de prestadores de serviços de transporte escolar sem a formalização de processo licitatório ou de dispensa de licitação – Subitem 2.1.1.1	A solicitação dos aditamentos contratuais resultou na contratação direta de prestadores de serviços, restringindo a competitividade.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento do calendário escolar para o ano de 2017, bem como, das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
Solicitar serviços e emitir edital de licitação, na modalidade Concorrência, sem observar que o Termo de Referência/Projeto Básico e as pesquisas de preços, elaboradas na fase interna da licitação, não eram suficientes para caracterizar o objeto	A solicitação de serviços e a assinatura do edital, sem a definição clara do objeto e planilhas de custos, resultaram na impossibilidade dos eventuais licitantes interessados verificar a viabilidade da	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

licitado e estimar os custos detalhados da contratação (serviços de transporte escolar) – Subitens 2.1.1.2 e 2.1.1.3	participação na licitação e da remuneração dos serviços prestados.	
---	--	--

Vicente Airton de Souza – Controlador Geral		
Agnelo Guimarães Borges – Assessor Executivo II		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Emitir parecer favorável ao aditamento de contratos, cujas renovações extrapolaram o período máximo legal permitido, o que caracteriza contratação direta de prestadores de serviços de transporte escolar sem a formalização de processo licitatório ou de dispensa de licitação – Subitem 2.1.1.1.	A emissão de parecer favorável aos aditamentos contratuais resultou na contratação direta de prestadores de serviços, restringindo a competitividade.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.1.8 – Conclusão

2.1.8.1 – No período de fevereiro a maio de 2017, a Prefeitura Municipal de Araxá realizou o aditamento dos contratos decorrentes do Pregão Presencial n. 08.168/2011 e da Concorrência n. 03.013/2011, após o prazo máximo legal de 60 (sessenta) meses, estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/2013, o que caracterizou **contratação direta de prestadores de serviços**, no valor de R\$1.158.314,18, superior ao limite de dispensa, definido pela alínea “a”, inciso II do art. 23 c/c o inciso II do art. 24 da referida Lei;

2.1.8.2 – Na formalização da Concorrência n. 006/2017, apesar do detalhamento das linhas, rotas/trajetos e de mapas contendo a localização das escolas rurais, não ficou evidenciado, com precisão, as distâncias a serem percorridas nas vias, com e sem pavimentação asfáltica, os pontos iniciais e finais dos trajetos percorridos e outros elementos que possibilitassem aos eventuais participantes, estimar e projetar os custos para a execução do objeto, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993;



2.1.8.3 – No exame da Concorrência n. 006/2017, não foi elaborada a estimativa dos custos dos serviços de transporte escolar licitados em planilhas detalhadas, nas quais seriam especificadas as remunerações dos condutores, os encargos decorrentes, os custos com combustíveis e manutenção dos veículos, entre outros, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.1.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do caput do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

A Equipe de Auditoria propõe, ainda, que este Tribunal determine ao atual Prefeito Municipal de Araxá que, por meio da Secretaria Municipal de Educação, sejam adotados os seguintes procedimentos, quando da realização do procedimento licitatório:

- realização de um efetivo planejamento para as próximas contratações dos serviços de transporte escolar, com a estrita observância dos prazos de execução/prorrogação dos contratos vigentes, bem como, as necessidades de seus usuários;
- descrição no Termo de Referência, de forma precisa, suficiente e clara do objeto a ser licitado, evidenciando as condições das estradas (distâncias a serem percorridas, em asfalto e/ou terra), os pontos iniciais e finais dos trajetos percorridos e outros elementos que compõem o custo para a prestação dos serviços;
- que as planilhas de custos, constantes do processo licitatório, informem o orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários do objeto licitado.

2.2 – A Prefeitura não implantou registros de controle da execução dos gastos com serviços do transporte escolar rural terceirizado

2.2.1 – Descrição da situação encontrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Na análise da execução dos serviços terceirizados de transporte escolar na área rural, oferecidos pela Prefeitura Municipal de Araxá, verificou-se que os controles utilizados restringiam-se a mapas diários de quilometragens possivelmente percorridas, nos quais eram registrados pelos próprios prestadores de serviços apenas os totais das distâncias, sem a indicação de registros de hodômetros que evidenciassem os efetivos deslocamentos diários dos veículos, bem como, dos pontos de partida e chegada desses deslocamentos.

Em resposta ao Questionário/Documento n. 001/2017, por meio do qual a Equipe de Auditoria solicitou à Administração esclarecimentos relativos ao controle da quilometragem efetivamente percorrida do início ao fim da jornada, por meio de tacógrafo eletrônico, para fins de controle e elaboração da planilha mensal de pagamentos, a Sra. Lúcia Soares de Oliveira Borges, Chefe do Departamento de Transporte Escolar, informou que *“a quilometragem de cada rota, dentro de suas respectivas linhas, foi definida mediante a medição do percurso por um funcionário da Secretaria Municipal de Educação, acompanhado de um motorista, até 15 de setembro de 2017. Quando havia a exclusão de algum aluno ou a inclusão de um novo, a quilometragem era revista para a rota em questão. As informações eram obtidas com a direção de cada Unidade Escolar.”*

Informou, também, que *“a partir de 18 de setembro de 2017 foi implantado o sistema de medição de quilometragem através de tacógrafo, em todo veículo de transporte escolar da Secretaria Municipal de Araxá.”* (grifo nosso)

Ressalta-se que, em decorrência da falta de um efetivo controle da quilometragem diária percorrida, verificou-se pagamento a maior a alguns prestadores de serviços, nos meses de junho e julho, no montante de R\$2.437,46, conforme demonstrado abaixo:

Prestador de Serviço	Valor devido		Valor pago		Diferença	
	Km	R\$*	Km	R\$*	Km	R\$*
Geraldo Teixeira Santos	6.895	12.686,80	7.359	13.540,56	464	853,76
Luiz Gonzaga da Silva	3.407	7.154,70	3.960	8.316,00	553	1.161,30
Paulo Henrique Ribeiro	6.630	12.729,60	6.850	13.152,00	220	422,40
TOTAL					1.237	2.437,46

Obs.: * Geraldo Marques – R\$1,84/km; Luiz Gonzaga da Silva – R\$2,10/km; Paulo Henrique – R\$1,92/km

2.2.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Mapas de apuração de quilometragens percorridas por prestadores de serviços de transporte escolar e respectivos comprovantes de pagamentos;
- Resposta ao Questionário/Documento n. 001/2017.

2.2.3 – Critérios de auditoria

- Cláusula 11, item 11.17 do Edital do Processo Licitatório n. 89/2017 – Concorrência n. 03.0006/2017;
- Cláusula Sétima, item 7.1.11 dos contratos celebrados com os prestadores de serviço.

2.2.4 – Evidências

- Resposta ao Questionário/Documento n. 001/2017, fls. 02 a 03 do Arquivo/SGAP n. 1408057;
- Mapas de apuração de quilometragens percorridas por prestadores de serviços de transporte escolar e respectivos comprovantes de pagamentos, fls. 04 a 29 do Arquivo/SGAP n. 1408057.

2.2.5 – Causa provável

Não identificada.

2.2.6 – Efeito real

- Pagamento superior a quilometragem efetivamente percorrida.

2.2.7 – Responsável

Lúcia Soares de Oliveira Borges – Chefe Do Departamento de Transporte Escolar		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de implantar registros de controle da quilometragem efetivamente rodada.	A não implantação de registros de controle de quilometragem resultou em pagamentos a maior a prestadores de serviços de transporte escolar rural.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas no edital da licitação e nos contratos celebrados com os prestadores de serviços.

2.2.8 – Conclusão

A Prefeitura não implantou registros de controle da quilometragem efetivamente rodada na prestação do serviço terceirizado de transporte escolar na área rural.



2.2.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

A Equipe de Auditoria propõe, ainda, que este Tribunal determine à Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação/Departamento de Transporte Escolar, que implante o controle da quilometragem diária percorrida pelos prestadores de serviços. E, também, que proceda ao imediato desconto dos valores pagos a maior, no montante de R\$2.437,46.

2.3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes

2.3.1 – Descrição da situação encontrada

Cabe consignar que, em resposta ao Questionário/Documento n. 004/2017, a Sra. Gessy Glória Lemos, Secretária Municipal de Educação, informou por meio do Ofício nº 415/2017, que o Município de Araxá não dispunha de legislação regulamentadora do transporte escolar.

Registre-se, com base nas informações e documentos disponibilizados pela Prefeitura, por ocasião dos trabalhos de auditoria, que os serviços de transporte escolar rural prestados pela municipalidade eram executados por 37 (trinta e sete) condutores contratados nas rotas/trajetos percorridos pelos veículos discriminados no Quadro - Arquivo/SGAP n. 1410611.

Os serviços de transporte escolar urbano eram realizados pela frota própria composta por 12 (doze) veículos, conforme relacionado no Quadro - Arquivo/SGAP n. 1410611.

Ao realizar os testes de aderência, com base nas referidas informações e de acordo com a legislação pertinente, em veículos que executavam os serviços de transporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

escolar da frota própria e terceirizada, a Equipe de Auditoria constatou as seguintes ocorrências:

2.3.1.1 – Utilização de veículos sem a autorização emitida pela entidade executiva de trânsito do Estado

No exame dos veículos utilizados nos serviços de transporte escolar, selecionados na amostra a seguir, foi apurado que todos eles circulavam sem a afixação da autorização emitida pelo órgão de trânsito do Estado de Minas Gerais, conforme exigido no *caput* do art. 136 e no art. 137 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB). Tal constatação foi ratificada pela Sra. Lúcia Soares de Oliveira Borges, Chefe do Setor de Transporte Escolar, em resposta ao Questionário/Documento n. 001/2017, formulado pela equipe de auditoria:



Placa OOX-3062



Placa OAL-8190



Placa FIC-2862



Placa PWZ-3037



Placa OGZ-7690



Placa OLT-1172

2.3.1.2 – Utilização de veículos sem as especificações exigidas para condução de escolares

Foi apurado que, do conjunto de veículos vistoriados, além da ausência da autorização da entidade executiva de trânsito, foram constatadas as seguintes falhas:

2.3.1.2.1 – Ausência da identificação visual exigida

Procedida análise visual dos veículos selecionados na amostra, constatou-se que 05 (cinco) deles não apresentavam a identificação prevista nos incisos III e V do art. 136 do CTB (pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas e lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira, respectivamente), conforme relacionados e registros fotográficos, a título de exemplo:

Execução	Veículo/placa	Condutor	Arquivo/SGAP
Contratada	Ducato Minibus - PWZ 3037	Antônio Luiz da Silva	1408223
Contratada	MicroOnibus – HLF 9846	Marcos Geraldo de Santana	1408223
Contratada	VW/Kombi – FIC 2862	José Rufino da Silva	1408223
Contratada	Citroen/Junper – OLT 1172	Márcio Geraldo Santana	1408223
Contratada	VW/Kombi – OGZ 7690	Leandro Márcio Faria	1408223



Placa PWZ-3037



Placa OGZ-7690



Placa HLF-9846

2.3.1.2.2 – Ausência de equipamentos obrigatórios

Posteriormente à consulta física dos veículos selecionados, por amostragem, constatou-se que os veículos de placas OOX-3062 e FIC 2862 de propriedade dos senhores José Avirto Serra e José Rufino da Silva, respectivamente, não possuíam equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, em desacordo com o exigido pelo inciso IV do art. 136 do CTB.

2.3.1.3 – Falhas nos testes de aderência das rotas selecionadas para inspeção física

Durante os trabalhos de auditoria foram realizados testes de aderência em duas rotas de transporte escolar contratados, selecionadas pela Equipe Inspectora (Condutores Joilton Édson Ferreira e Márcio Geraldo Santana), onde foram percorridos os trajetos de forma presencial e não foram apuradas divergências entre as quilometragens pagas e medidas.

No entanto, no teste realizado foram constatadas as seguintes ocorrências:

2.3.1.3.1 - Condução de alunos em veículos em mau estado de conservação

No veículo terceirizado conduzido pelo Sr. Joilton Édson Ferreira (placa OLT 1172 – terceirizado) e no veículo próprio, placa OQI-3280, ficou evidenciada a péssima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

conservação dos pneus, em desatendimento às especificações definidas no CTB (inciso IV do art. 136), conforme registro fotográfico:



Placa OLT 1172 (terceirizado)
Fotografia 4



Placa OLT 1172 (terceirizado)
Fotografia 4-a



Placa OQI-3280 (próprio)
fotografia 4

2.3.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Relação de veículos, próprios e terceirizados, destinados aos serviços de transporte escolar;
- Veículos selecionados para aplicação dos testes de aderência na efetiva execução/prestação de serviços de transporte escolar.

2.3.3 – Critérios

- *Caput* e incisos III a V do art. 136 e 137 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB).

2.3.4 – Evidências

- Questionário/Documento n. 001/2017, às fls. 02 a 03 do Arquivo/SGAP n. 1408057 (Achado n. 2.2);
- Registros fotográficos dos veículos - Arquivo/SGAP n. 1408223 e 1408046 (Achados n. 2.3.1.2.1 e 2.3.1.3.1);
- Relatório de análise de inspeção veicular - Arquivo/SGAP n. 1408221 (Achado n. 2.3.1.2.2).

2.3.5 – Causas prováveis

- Não identificadas.

2.3.6 – Efeitos reais e potenciais

- Prestação de serviços aos alunos da rede municipal, por meio de veículos inadequados, em situação irregular (real);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Eventual risco aos alunos, em função da condução deles pelo transporte oferecido (potencial).

2.3.7 – Responsáveis

Gessy Glória Lemos, – Secretária Municipal de Educação Lúcia Soares de Oliveira Borges – Diretora do Transporte Escolar		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de observar que os veículos terceirizados, destinados à prestação de serviços de transporte escolar, não atendiam às normas e exigências do CTB – Subitens 2.3.1.1, 2.3.1.2.1, 2.3.1.2.2, e 2.3.1.3.1.	A omissão evidenciada resultou na contratação e prestação de serviços de transporte de escolares, mediante veículos impróprios e inadequados, o que, eventualmente, pode colocar em risco os alunos beneficiados.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 9.503/1997.

2.3.8 – Conclusão

Nos testes de aderência da execução da prestação dos serviços de transporte escolar, oferecidos pela Prefeitura Municipal de Araxá, no período de janeiro a agosto de 2017 (amostra de 07 veículos), foi constatada a utilização de veículos terceirizados que não atendiam às exigências e especificações dispostas no *caput* e incisos III a V do art. 136 e art. 137 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB).

2.3.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.



Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

A Equipe de Auditoria propõe, ainda, que este Tribunal determine à Administração do Município de Araxá, a adequação dos veículos terceirizados destinados ao transporte escolar às exigências e especificações dispostas no *caput* e incisos III a V do art. 136 e art. 137 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB).

3 – CONCLUSÃO

Realizada a presente auditoria, constatou-se que:

- no período de fevereiro a maio de 2017, a Prefeitura Municipal de Araxá realizou o aditamento dos contratos decorrentes do Pregão Presencial n. 08.168/2011 e da Concorrência n. 03.013/2011, por períodos superiores ao máximo legal permitido de 60 (sessenta) meses, estabelecido no inciso II do art. 57 da Licitações n. 8.666/1993, o que caracteriza a **contratação direta de prestadores de serviços** em valores superiores ao limite de dispensa de licitação, definido pela alínea “a”, inciso II do art. 23 c/c o inciso II do art. 24 da referida Lei (R\$8.000,00);
- na formalização da Concorrência n. 006/2017, apesar do detalhamento das linhas, rotas/trajetos e de mapas, contendo a localização das escolas rurais, não ficou evidenciado, com precisão, as distâncias a serem percorridas nas vias com e sem pavimentação asfáltica, os pontos iniciais e finais dos trajetos percorridos e outros elementos que possibilitassem aos eventuais participantes estimar e projetar os custos para a execução do objeto, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- no exame da Concorrência n. 006/2017, constatou-se que não foi elaborada a estimativa dos custos dos serviços de transporte escolar licitados em planilhas detalhadas, nas quais seriam especificadas as remunerações dos condutores, os encargos decorrentes, os custos com combustíveis e manutenção dos veículos, entre outros, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- a Prefeitura de Araxá não implantou registros de controle da quilometragem efetivamente rodada na prestação do serviço terceirizado de transporte escolar na área rural;
- nos testes de aderência da execução da prestação dos serviços de transporte escolar, oferecidos pela Prefeitura de Araxá no período de janeiro e agosto de 2017 (amostra de 07 veículos), foi constatada a utilização de veículos terceirizados que não atendiam às exigências e especificações dispostas no caput e incisos III a V do art. 136 e art. 137 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB).

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando as ocorrências assinaladas no presente relatório técnico, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de auditoria, nos termos do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008:

Responsáveis	Achados
Aracely de Paula – Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017 Rua Padre Alaro, 120/701 – Centro 38.183-252 – Araxá (MG) CPF: 004.554.826-91 CI: M 2.626.000	2.1.1.1
Gessy Glória Lemos – Secretária Municipal a partir de 08/02/2017 Av. Prefeito Aracely de Paula, 3100 – Santa Terezinha 38.183-199 – Araxá (MG) CPF: 421.114.396-49 CI: MG 249.305	2.1.1.1 – 2.1.1.2 – 2.1.1.3 – 2.3.1.1, 2.3.1.2.1 – 2.3.1.2.2 e 2.3.1.3.1
Vicente Airton de Souza – Controlador Geral a partir de 08/02/2017 Rua Antônio Teixeira Valle, 190 – Arasol 38.182-348 – Araxá (MG) CPF: 761.988.556-00 CI: MG 5.357.777	2.1.1.1
Agnelo Guimarães Borges – Assessor Executivo II a partir de 08/02/2017 Rua Luiz Colombo, 430 – Centro 38.183-252 – Araxá (MG) CPF: 036.704.146-49 CI: M 1.129.414	2.1.1.1
Lúcia Soares de Oliveira Borges – Chefe do Deptº de Transporte Escolar a partir de 08/02/2017 Rua Clara Maria de Jesus, 145 38.182-226 – Araxá (MG) CPF: 518.378.706-91 CI: 926.499	2.2 – 2.3.1.1 – 2.3.1.2.1 – 2.3.1.2.2 e 2.3.1.3.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De outro modo, tendo como referência as ocorrências assinaladas, a Equipe de Auditoria propõe, ainda, que este Tribunal determine à Administração do Município de Araxá a adoção das seguintes providências:

- realização de um efetivo planejamento para as próximas contratações dos serviços de transporte escolar, com a estrita observância dos prazos de execução/prorrogação dos contratos vigentes, bem como, as necessidades de seus usuários;
- descrição no Termo de Referência, de forma precisa, suficiente e clara do objeto a ser licitado, evidenciando as condições da estrada (distâncias a serem percorridas em asfalto e/ou terra), os pontos iniciais e finais dos trajetos percorridos e outros elementos que compõem o custo para a prestação dos serviços. E, também, que as planilhas de custos constantes do processo licitatório informem o orçamento detalhado, expressando a composição de todos os custos unitários do objeto licitado;
- instituição de registros diários de controle de quilometragem percorrida pelos veículos contratados para a prestação dos serviços de transporte escolar (registros de hodômetros), com o objetivo de demonstrar que a remuneração paga em decorrência da execução das atividades corresponda aos efetivos deslocamentos efetuados;
- adequação dos veículos terceirizados destinados ao transporte escolar, às exigências e especificações dispostas no caput e incisos III a V do art. 136 e art. 137 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB).

Cabe reiterar a informação de que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 21 de novembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Rodrigo Bicalho Viégas
Analista de Controle Externo
TC 2486-1

José Maurício Mendes
Analista de Controle Externo
TC 1145-0

Marlúcio Lemos Tôrres
Analista de Controle Externo
TC 1366-5



5 – APÊNDICE I - Fundamentação legal

Legislação Nacional:

- Constituição da República, de 05/10/1988;
- Lei Nacional n. 8.666, de 21/06/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Nacional n. 9.503, de 23/09/1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Legislação Municipal

- Decreto Municipal n. 404 de 06 de setembro de 2005 – Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Araxá.

Normas deste Tribunal:

- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica desta Casa);
- Resolução n. 12, de 19/12/2008 - Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- INTC n. 08/2003, de 17/12/2003 – Estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

6 – APÊNDICE II – Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP

Documentos/evidências	Arquivo/ SGAP
Relatório Técnico	Relatório Técnico
Achado 2.1.1.1 – Contratação direta de prestadores de serviços	1408254
Achado 2.1.1.2 e 2.1.1.3 – Descrição objeto e orçamento estimado em planilha	1408253
Achado 2.2 – Ausência de controle de quilometragem	1408057
Achado 2.3.1.1 – Veículos sem autorização para circular	1408056
Achado 2.3.1.2.1 – Ausência da identificação visual	1408223
Achado 2.3.1.2.2 – Ausência de equipamentos obrigatórios	1408221
Achado 2.3.1.3.1 – Veículos em mau estado de conservação	1408046
Decreto Municipal n. 404/202 – Regulamenta o Pregão	1408156
Demonstrativo das despesas realizadas com transporte escolar em 2017	1408133
Relações de veículos prestadores de serviços de transporte escolar	1410611